

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900**SENTENÇA**

Processo nº: **1107141-57.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Eleição**
 Requerente: **Federação Paulista de Skate e outros**
 Requerido: **Confederação Brasileira de Skate e outros**

Juíza de Direito: Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **FEDERAÇÃO PAULISTA DE SKATE, FEDERAÇÃO DE SKATE DO PARANÁ E FEDERAÇÃO CATARINENSE DE SKATE** em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE, EDUARDO MUSA COSTA BRAVO E CARLOS EDUARDO DIAS**.

Alegam, em síntese, que são entidades de administração regional de skate, filiadas à Confederação Brasileira de Skate, parte ré na demanda. Narram que foram designadas eleições para a confederação ré e que duas chapas se inscreveram. Afirmam que, mesmo o candidato da Chapa 1 possuindo débitos inscritos na dívida ativa, o seu registro foi deferido, não obstante os documentos tenham sido entregues fora do prazo determinado. Argumentam que não tiveram acesso aos documentos apresentados, o que macula a lisura do processo eleitoral. Requerem, em tutela cautelar antecedente, a declaração de inelegibilidade da Chapa 1, com posterior confirmação em sentença.

O pedido de concessão de tutela é indeferido, às fls. 250/251.

A corré Confederação Brasileira de Skate é citada e apresenta contestação (fls. 272/286). Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em decorrência de ausência de participação dos candidatos no polo passivo. No mérito, afirma que a Chapa 1 apresentou impugnação à decisão da Comissão Eleitoral e que o Estatuto Social exige que os candidatos não estejam inadimplentes nas contribuições previdenciárias e trabalhistas, o que não é o caso do candidato Carlos Eduardo Dias, que não possuía débitos previdenciários, apenas tributários. Além disso, argumenta que os autores firmaram cláusula compromissória renunciando expressamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

ao direito de submeter qualquer questão envolvendo o pleito eleitoral ao Poder Judiciário.
Requer a improcedência do pedido.

Réplica, às fls. 466/480.

Decisão saneadora de fls. 516/517 afasta o pedido de intervenção do Ministério Público e determina a inclusão dos integrantes da Chapa 1 no polo passivo: Eduardo Musa Costa Bravo e Carlos Eduardo Dias.

Manifestação da autora Federação Catarinense de Skate, solicitando a desistência da ação (fls. 543/544).

Devidamente citados, os réus apresentam contestação em conjunto (fls. 567/585). Preliminarmente, alegam ilegitimidade ativa da associação autora, por não ter comprovado autorização dos seus filiados para ingressar com a demanda. No mérito, reiteram as teses da contestação da corrê CBSK.

Réplica, às fls. 630/643.

Decisão de fls. 645/648 afasta as preliminares suscitadas e determina que o réu indique quais tributos a empresa deixou de quitar com relação ao SIMPLES e, caso tenha sido realizado parcelamento, em qual data, além de trazer aos autos cópia integral do processo da execução fiscal relativa aos débitos do SIMPLES.

Manifestação do réu, às fls. 655/986 e fls. 996/997, seguida de manifestações da autora, às fls. 991/992 e 1014/1015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes controvertem acerca da elegibilidade da Chapa 1.

O Estatuto da Confederação Brasileira de Skate dispõe, em seu artigo 11, sobre causas de inelegibilidade dos candidatos, incluindo inadimplência nas contribuições previdenciárias e trabalhistas (letra E). Ressalte-se que referida previsão está de acordo com a Lei Geral sobre Desporto (Lei nº 9.615/1998), que dispõe, em seu artigo 2º, parágrafo único, que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se, especificamente, à observância da responsabilidade social de seus dirigentes.

Em decorrência dessa exigência, a Comissão Eleitoral do pleito,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

após inicialmente considerar as três chapas concorrentes como aptas, reconsiderou sua decisão e determinou que a Chapa 1 "Skate para todos" apresentasse (i) certidão negativa conjunta de débitos da Receita Federal e (ii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União do corréu Carlos Eduardo Dias, candidato a vice-presidente.

Foi aberto prazo de quarenta e oito horas, a partir do dia 04 de novembro de 2020, para que a chapa apresentasse os documentos solicitados (fls. 344/345).

A Chapa 1, por sua vez, apresentou impugnação e esclareceu que o artigo 11, E, do Estatuto não exige a apresentação da certidão negativa, mas, sim, que os candidatos não estejam inadimplentes nas contribuições previdenciárias e trabalhistas (fls. 346/348). Posteriormente, a Comissão Eleitoral, conforme ata de fls. 354/355, concluiu que a chapa 1 "Skate Para Todos" estava apta a participar da comissão eleitoral.

A controvérsia entre as partes cinge-se a determinar se tais débitos são ou não previdenciários. Enquanto as associações autoras alegam que são, os réus afirmam que são débitos apenas tributários.

Às fls. 655/661, o réu discorre a respeito de as contribuições previdenciárias possuírem natureza tributária, fato que em nada altera o desfecho da ação, considerando que a discussão, nos autos, limita-se a verificar a adequação da chapa ao Estatuto, que distinguiu contribuição tributária de contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, mas o Estatuto excluiu do pleito aqueles com inadimplência previdenciária, realizando um recorte, na verdade, dentro do gênero contribuições tributárias.

Dessa maneira, uma inadimplência em contribuição tributária (gênero) não exclui o participante do pleito, mas em contribuição previdenciária (espécie), sim, tratando-se de um recorte válido e que cuja discussão não é objeto desta ação. Portanto, o critério adotado pelo estatuto, oriundo de livre deliberação de seus participantes, será aqui respeitado e considerado premissa para a análise.

Consta na ata notarial de fls. 350/353 que, no âmbito de "Consulta de Dívida" do site "Regularize" da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

corréu Carlos Eduardo Dias, nenhum débito inscrito em dívida ativa foi localizado para o filtro "Dívida Previdenciária". Não obstante tal informação localizada no site, trata-se de sítio específico que não abrange todas as informações, além de ter sido contrariado por outros documentos dos autos.

Os documentos de fls. 166/210 referem-se à empresa SKT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e o de fls. 211/225 à W 7 CONFECÇÕES LTDA – ME, empresas das quais o réu é sócio. O documento de fls. 227 indica uma consulta processual com cinco processos que possui Carlos Eduardo Dias como réu, e a Caixa Econômica Federal e a União como exequentes, incluído na sua condição de sócio da empresa. O documento de fls. 593 lista tais ações e o motivo das inscrições, quais sejam: IRPJ, SIMPLES, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

Desse modo nenhum dos débitos abrange discussão de contribuição previdenciária. As contribuições previdenciárias estão dispostas no artigo 11 da Lei da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991). Conforme definição dada no site da Receita Federal do Brasil, contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas *"Abrangem diversas contribuições cobradas de empresas ou entidades equiparadas à empresa pela legislação. Em regra, a contribuição incide sobre a folha de pagamento, porém, alguns contribuintes estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita, como é o caso do produtor rural pessoa jurídica, da agroindústria, da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, além das empresas abrangidas pela Lei nº 12.546, de 2011."*¹

As partes reconhecem que as inscrições oriundas de débitos do IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS não são contribuições previdenciárias. Acerca do "SIMPLES", por sua vez, o réu afirma que o autor não logrou êxito em comprovar que a inscrição seria oriunda de dívida previdenciária, em decorrência de o sistema de arrecadação SIMPLES abranger diversos tributos.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Por meio desse Regime Especial, até oito tributos - IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição Patronal para a Seguridade Social destinada à Previdência Social (CPP) - são

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/contribuicoes-previdenciarias-pj>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

declarados e pagos numa mesma guia de recolhimentos².

A decisão saneadora de fls. 645/648 determinou que o réu informasse quais desses tributos a empresa deixou de quitar com relação ao SIMPLES e, caso tivesse sido realizado parcelamento, em qual data. Além disso, trouxesse aos autos cópia integral do processo nº 5069128-34.2014.4.04.7000 (administrativo nº 10980.014.185/2007-81) (fls. 593), que é a execução fiscal relativa aos débitos do SIMPLES, para que fosse possível verificar quais débitos foram inadimplidos e em qual momento ocorreu a suspensão da exigibilidade.

O réu esclareceu que não era possível detalhar qual tributo deixou de ser quitado com relação ao SIMPLES, em decorrência de o recolhimento ser realizado em uma guia unificada. O parcelamento foi realizado em 24 de novembro de 2021.

As certidões de dívida ativa de fls. 666/696 indicam que a natureza da dívida decorre do SIMPLES e da cobrança de multa de mora de 20%. Dessa forma, incluindo o SIMPLES contribuição previdenciária, a dívida do réu incluía também contribuição previdenciária, incidindo na restrição de elegibilidade do Estatuto. Ressalte-se que o SIMPLES, por si só, não é uma categoria tributária, mas, sim, uma modalidade de recolhimento simplificado, em parcela única. Se o réu não realizou o pagamento da parcela única, por consequência, não pagou a contribuição previdenciária.

Se não bastasse, o documento de fls. 193/194 demonstra que a empresa foi inscrita em dívida ativa por conta de débitos previdenciários do SIMPLES, estando evidente nos itens "Contribuição dos Segurados (Empregados, Trabalhadores Temporários e Avulsos)". E mesmo a dívida sendo oriunda da empresa, o réu foi considerado corresponsável, conforme documento de fl. 593.

Ressalte-se que a suspensão de exigibilidade do débito ocorreu em momento posterior ao cadastro das chapas, devendo os requisitos de elegibilidade dos candidatos serem avaliados no momento da candidatura, sendo irrelevantes modificações posteriores ocorridas no curso do mandato.

Em consequência da inelegibilidade, a eleição realizada que elegeu a chapa deve ser declarada como nula. Eventuais consequências desse reconhecimento

² <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/simples>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

fogem do escopo desta ação, tendo o pedido se limitado ao reconhecimento da inelegibilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores FEDERAÇÃO PAULISTA DE SKATE e FEDERAÇÃO DE SKATE DO PARANÁ para reconhecer a inelegibilidade da Chapa 1 "Skate para Todos" com relação às eleições da ré Confederação Brasileira de Skate – CBSK, sendo, por consequência, nulo o resultado da eleição. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, os réus arcarão, solidariamente, com o pagamento de 4/5 das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios devidos aos patronos de cada autor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

E **HOMOLOGO a desistência** formulada pela coautora FEDERAÇÃO CATARINENSE DE SKATE, julgando extinto o processo com relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art.90, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da desistência, ela arcará com 1/5 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos de cada réu de R\$ 500,00.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias e tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das eventuais custas em aberto, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**